



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002526/2005-59
Recurso nº 140.516 De Ofício
Acórdão nº **3101-00.291 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida GARNER COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

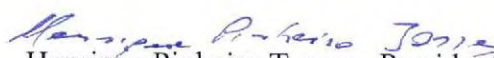
Data do fato gerador: 01/04/2005, 12/04/2005, 25/04/2005, 27/04/2005, 16/05/2005, 30/05/2005, 10/06/2005, 21/06/2005, 22/06/2005.

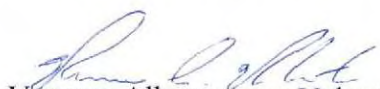
MULTAS DE OFÍCIO. Indevida a cobrança de multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previamente a qualquer procedimento fiscal tendente à sua constituição.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 08/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e atos processuais até a data do julgamento de primeira instância, adoto o relatório de fls. 268, que passo a transcrever:

"Reportam-se os presentes autos à exigência de direitos antidumping, cujo valor, por força de antecipação de tutela concedida em sede de ação ordinária, deixou de ser recolhido por ocasião do registro das Declarações de Importação relacionadas no auto de infração. Tais direitos foram acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora e seu lançamento teve por finalidade a prevenção da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito em questão.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestiva impugnação para argüir a nulidade do lançamento, em face da incompetência da autoridade lançadora para constituir créditos de natureza não tributária e do fato de ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário a matéria de que se constitui a presente exigência.

No mérito, a autuada requer a improcedência do lançamento, tendo em vista os inúmeros vícios que comprometem a legalidade da taxa intitulada direito antidumping, bem como a falta de previsão legal para o arbitramento do valor aduaneiro praticado pela fiscalização."

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, a qual julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 22/06/2005

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. PENALIDADE.

Tutela antecipada concedida em medida cautelar não impede a constituição do crédito tributário correspondente, para fins de prevenção da decadência.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

Impugnação não conhecida no que se refere às questões de direito argüidas pela impugnante.

Indevida a cobrança da multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do crédito, previamente a qualquer procedimento fiscal tendente à sua constituição.

Lançamento Procedente em Parte.

A Turma *a quo* manteve o lançamento referente aos direitos antidumping e juros de mora e exonerou o lançamento relativo à multa de ofício no valor de R\$ 2.750.515,42. Dessa decisão recorreu de ofício.

Devidamente cientificada da decisão, a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 295.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Estando presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente Recurso, inclusive quanto ao valor superior ao limite de alçada, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do Recurso de Ofício interposto pela DRJ – Florianópolis/SC, em face da decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento contra a empresa GARNER COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA.

Conforme consta do relato, a matéria é concernente à exigência de direitos antidumping, cujo valor, por força de antecipação de tutela concedida em ação ordinária, deixou de ser recolhido por ocasião do registro das Declarações de Importação relacionadas no auto de infração *sub examen*.

No caso em apreço, entendo que andou bem a decisão de 1ª instância, não merecendo reparos o acórdão recorrido. Dessa forma, adoto, como fundamentos de decidir, o Voto Condutor que conduziu o julgamento *a quo*, fls. 268/271, que leio em sessão.

No que diz respeito à exclusão da multa de ofício lançada no auto de infração como bem destacado pelo julgador de 1ª instância:

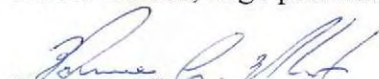
“...uma vez caracterizado que o contribuinte, por determinação judicial, não se encontrava, à data do registro importação, obrigado ao recolhimento do tributo apurado e tido como devido pela autoridade administrativa, não há como se manter a fundamentação fática da multa de ofício, qual seja, o descumprimento da norma administrativa pelo contribuinte, uma vez que tal comportamento estava autorizado expressamente pela autoridade judicial, não havendo, portanto, ato ou omissão a ser punido pela administração.”

Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, incisos IV e V, estabelece que suspendem a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança, bem como a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

In casu, é incontroverso que, antes da ocorrência do fato gerador, com o registro das DI's em 01/04/2005, 12/04/2005, 25/04/2005, 26/04/2005, 27/04/2005, 16/05/2005, 30/05/2005, 10/06/2005, 21/06/2005, 22/06/2005, respectivamente, o sujeito passivo já estava amparado por medida liminar concedida em ação ordinária com antecipação de tutela.

Portanto, se na data do fato gerador a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, entendo descabida a interposição de penalidade.

Nestes termos, nego provimento ao recurso de ofício.


Vanessa Albuquerque Valente